



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo nº : 11040.000524/92-79
Recurso nº : 88.363
Matéria : PIS/REPIQUE - EX: DE 1988
Recorrente : VIGILÂNCIA PRINCESA DO SUL LTDA.
Recorrida : DRF em Pelotas - RS.
Sessão de : 16 de maio de 1997
Acórdão nº : 101-91.101

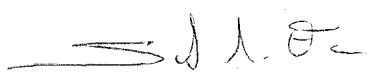
PIS - REPIQUE-. Sendo a base de cálculo da contribuição o imposto de renda devido no exercício, e em se tratando de exigência decorrente da formalizada no auto de infração relativo ao IRPJ, a solução adotada há que ser consentânea com a do processo principal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIGILÂNCIA PRINCESA DO SUL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 JUN 1997

Processo nº : 11040.000524/92-79

Acórdão nº : 101-91.101

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº : 11040.000524/92-79
Acórdão nº : 101-91.101

Recurso nº : 88.363
Recorrente : VIGILÂNCIA PRINCESA DO SUL LTDA.

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado recorre a este Colegiado da decisão do titular da Delegacia da Receita Federal em Pelotas, que julgou procedente a exigência a título de PIS-fundada no artigo 3º, § 2º, da Lei Complementar 07/70 (Repique), acrescido da multa por lançamento de ofício e dos juros de mora., que lhe foi imputada através do auto de infração de fls.4/8. A exigência de que se trata é decorrente de lançamento *ex-officio* do imposto de renda do mesmo exercício, que deu origem ao processo nº 11040.000531/92-94.

Para impugnar a exigência, foi apresentada cópia da impugnação apresentada no processo do IRPJ.

A decisão monocrática encontra-se assim ementada:

“Decorrência- A solução dada ao processo principal, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, estende-se aos processos decorrentes, haja vista a íntima relação de causa e efeito.
Impugnação improcedente.”

Tempestivamente, a empresa recorre a este Conselho, mediante apresentação da cópia do recurso apresentado no processo principal.

É o relatório. 

Processo nº : 11040.000524/92-79
Acórdão nº : 101-91.101

VOTO

Conselheira, SANDRA MARIA FARONI, RELATORA

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Discute-se exigência relativa à contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social de que trata o art. 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 7/70.

Tendo em vista que a contribuição de que se trata é calculada com base no imposto de renda devido, nenhuma apreciação pode ser feita no presente processo que não leve em conta aquele parâmetro, ou seja, o imposto de renda devido pela empresa no exercício.

Trata-se, no caso, de exigência decorrente da que deu origem ao processo nº 10452.001938/92-65, relativa ao IRPJ. Uma vez que na apreciação do processo matriz, pelo Acórdão 101.91029, de 13/05/97, esta Câmara manteve a decisão singular, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de maio de 1997


SANDRA MARIA FARONI